



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000773/2008-71
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.546 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 1.537/1.610 para exigir da interessada imposto de renda na fonte no valor de R\$ 25.805.571,64 (IRRF), multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, sob a acusação de ela ter deixado de reter e recolher o referido imposto sobre rendimentos derivados de afretamentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (enquadramento legal: artigos 18 e 28 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 12 da Lei nº 9.718, de 1998, e art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001).

Encontra-se às fls. 1.517/1.519 um termo de constatação fiscal no qual a autuante relata, em síntese:

- *que, intimada, a interessada lhe informou: a) que todos os afretamentos listados no termo de intimação fiscal nº 17 estão sujeitos à alíquota zero, de acordo com o inciso I do art. 691 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); b) que a ANTAQ — Agência Nacional de Transportes Aquaviários — é a autoridade mencionada no referido dispositivo legal; e c) que, de acordo com a sua Resolução no 195, de 2004, tais afretamentos prescindaM da sua autorização;*
- *que, em face dessa informação, houve por bem deixar claro que não vislumbra a menor incompatibilidade entre os diplomas legais que lastreiam os artigos 691 e 711 do RIR/1999, pois o segundo instituiu a tributação em questão e o primeiro estabeleceu a isenção no caso de afretamento;*
- *que a isenção prevista no inciso I do art. 691 é subordinada aprovação, pela ANTAQ, dos serviços de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações ou aeronaves estrangeiras feitos por empresas;*
- *que, como a interpretação da legislação tributária que disponha sobre isenção é literal por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo a aprovação da ANTAQ, não há a redução a zero da alíquota do imposto;*
- *que a ANTAQ tem a finalidade específica de autorizar o afretamento de embarcações estrangeiras por empresas de navegação brasileiras, desde que atendidos os requisitos legais e sempre na defesa dos interesses da frota mercante nacional nas navegações de apoio portuário, marítimo, de cabotagem e de carga prescrita, isto é, federal, estadual, municipal ou importada com favores governamentais, ou com financiamento de estabelecimento oficial de crédito;*
- *que, assim, a ANTAQ age na defesa do mercado interno reservado aos navios de bandeira brasileira na navegação de cabotagem, de apoios portuário e marítimo e de carga prescrita, não interferindo no afretamento de embarcações estrangeiras para transporte exclusivo de carga não reservada a embarcação nacional;*

- *que, portanto, não existe sequer a previsão de autorização quando a operação aquaviária não estiver reservada a embarcação de bandeira brasileira;*
- *que as autorizações, quando existentes, visam a defender os interesses nacionais, uma vez que a lei reservou, com exclusividade, algumas atividades para embarcações brasileiras e as autorizações liberam essa exclusividade quando atendidos os pressupostos e requisitos legais na defesa dos interesses do comércio marítimo nacional;*
- *que, assim, se inexistem autorizações, inexistem interesses nacionais a serem defendidos;*
- *que a ANTAQ, embora seja a autoridade competente constante no inciso I do art. 691 do RIR/1999, não se vincula diretamente A isenção nele prevista; em outras palavras, não concede autorizações visando As isenções de tributos, mas tão-somente ao cumprimento da legislação pertinente ao transporte aquaviário;*
- *que o procedimento da ANTAQ se encontra em total harmonia com a tributação existente, pois se não há autorização, não há interesse nacional algum a ser defendido; tributa-se então, portanto, a operação de afretamento de embarcação estrangeira, a não ser que haja reciprocidade no tratamento concedido as empresas brasileiras pelo país estrangeiro que sedie as empresas envolvidas no afretamento das embarcações estrangeiras;*
- *que, desse modo, se os afretamentos, como os listados no termo de intimação nº - 17, não dependem de autorização do órgão competente, significa dizer que não estão reservados es embarcações brasileiras; significa dizer, ainda, que não representam reserva de mercado; que não representam interesse nacional algum e, portanto, não estão amparados pelo benefício fiscal;*
- *que, no entendimento da interessada, a autorização da ANTAQ e a sua inexistência têm, ambas, o condão de conceder a isenção tributária;*
- *que, contudo, não há isenção sem que haja a aprovação daquela agência reguladora.*

Cientificada do lançamento em 23.07.2008, a interessada impugnou às fls. 1.619/1.637. Alegou, em resumo:

- *que a aplicabilidade da alíquota zero ao presente caso se fundamenta na literalidade da lei;*
- *que o art. 10 da Lei nº9.491, de 1997 (art. 691 do RIR/1999), alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece que a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida a zero, na hipótese de esses rendimentos decorrerem de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim*

os pagamentos de aluguel de containers, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

- que o art. 691, I, do RIR/1999, é norma específica, uma vez que norma geral de tributação sobre rendimentos auferidos no País por empresas de navegação marítima e aérea domiciliadas no exterior é a que se encontra no art. 711 daquele regulamento ("Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil);

- que, para dirimir qualquer dúvida sobre a existência de conflito entre esses artigos do RIR/1999, além do aspecto temporal, ou seja, o de que a lei da alíquota zero, o art. 691, é posterior à lei que determina a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), o art. 711 ; há de se ter em mente o princípio da especialidade segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral;

- que, enquanto o art. 691 trata especificamente das atividades sujeitas à alíquota zero, o art. 711 trata tão-somente dos demais rendimentos do residente ou domiciliado no exterior;

- que tal princípio cria uma relação de especialidade e subsidiariedade entre os dois dispositivos que lhes permite vigência simultânea, na qual o específico, o art. 691, é aplicado em regra, e o geral, o art. 711, é aplicado de forma subsidiária, tudo conforme o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil ("Art. 2º - Não se destinando .6 vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". "§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.");

- que, portanto, neste caso, as disposições do art. 691 devem prevalecer sobre as do art. 711;

- que confirmam o seu entendimento o voto condutor ao Acórdão 12-12.186, de 30.10.2006, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ-I no processo nº 18471.001396/2005-44, o Acórdão 104-18.892, de 2002, do Primeiro Conselho de Contribuintes e as Soluções de Consulta nº276, de 2004, e a nº 105, de 2001, da 9ª e da 7ª Regiões Fiscais, respectivamente;

- que esse entendimento, contudo, não foi compartilhado pela autuante, que, para lhe autuar, fundamentou-se na tese de que a autorização da ANTAQ é pressuposto indispensável e indissociável para o gozo da redução a zero da alíquota do IRRF, nos termos exigidos pelo art. 691, I, do RIR/1999;

- que tal interpretação não é de modo algum literal, como exige o art. 111 do CTN, na medida em que transforma a dispensa de aprovação prévia das operações pela ANTAQ em justificativa para negar a aplicação da alíquota zero. Em outras palavras, a autuante assevera que, já que as operações autuadas estavam dispensadas de aprovação pela ANTAQ porque a agência apenas concede autorizações quando se trata de operações ligadas à reserva de mercado nacional (cabotagem

e transporte de cargas prescritas), todas as demais operações não ligadas à tal reserva não poderiam gozar do favor fiscal, porque não contariam com a autorização expressa da agência reguladora;

- que, dessa maneira, segundo a fiscalização, se não há interesse nacional a ser preservado nas operações de transporte marítimo, não há razão para lhes dispensar o tratamento fiscal favorecido;

- que, com a devida vênia, tal interpretação é absurda e desprovida de qualquer fundamento jurídico, e a sua autora tenta ser mais realista que o rei;

- que é importante ressaltar também que todos os pagamentos a não residentes no País, objeto da autuação, foram verificados pelas instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e que não se pode remeter valores ao exterior sem que a instituição financeira — e por via de conseqüência, o BACEN — verifique a natureza e a regularidade da remessa, até mesmo se ela está sujeita à tributação do IRRF (RIR/1999, art. 880 — "O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto". Parágrafo único — "Nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato");

- que jamais a instituição financeira ou o BACEN exigiram dela ou de qualquer outra empresa de navegação o recolhimento prévio do IRRF sobre as remessas de valores para pagamento de fretes e afretamentos, porque a legislação fiscal é cristalina ao estabelecer que tais operações estão sujeitas a alíquota zero;

- que a expressão "desde que aprovadas pelas autoridades competentes" contida na lei quer dizer tão-somente "desde que não proibidas pelas autoridades competentes"; e

- que a dispensa de aprovação pela ANTAQ, a qual decorre do art. 10, II, da Lei nº 9.432, de 1997, não pode significar que as operações em comento seriam proibidas pela legislação reguladora das atividades do transporte marítimo.

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar a impugnação procedente, afastando o crédito tributário exigido, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. AFRETAMENTO.

Os pagamentos por afretamentos, feitos por empresas a residentes ou domiciliados em país cuja tributação sobre a renda não seja inferior a 20% (vinte por cento), estão livres do imposto de renda na fonte em função da redução a zero da sua alíquota.

Lançamento Improcedente

A autoridade de primeira instância recorre de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as razões adicionais às fls. 2503 a 2537 para que seja dado provimento ao recurso de ofício. Entre as razões para reforma da decisão decorrida indica:

- que a premissa utilizada pela DRJ, da suposta dispensa de autorização, não é verdadeira, e não é isso que se extrai da interpretação e da análise do caso concreto;

- que o sujeito passivo apenas alega genericamente que os afretamentos realizados são dispensados de aprovação, sem fazer nenhuma prova de sus enquadramento na dispensa de autorização.

- que para aferir se a situação do sujeito passivo efetivamente se enquadra no contexto de dispensa de autorização é necessário interpretar a legislação em regência.

- que no caso da dispensa em destaque tem-se o afretamento de embarcação estrangeira para navegação de longo curso ou interior de percurso internacional, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-Lei no. 666/1969.

- que do corpo normativo depreende-se que na navegação de longo curso, dispensa-se a autorização para o afretamento de embarcações estrangeiras, quando a operação não envolva importação efetivadas pela Administração Pública, em relação a mercadoria proveniente de países estrangeiros que favoreça, os navios de sua bandeira. Em outras palavras, a aprovação é dispensada quando as embarcações estrangeiras não sejam afretadas para o transporte de cargas não reservadas a bandeira brasileira;

- A Procuradoria passa a apreciar cada afretamento individualizado: indica tratar-se de navegação de cabotagem, e nesse caso seria exigida a autorização do órgão competente;

- a) Do afretamento da Embarcação Clipper Ipanema (Viagem 2004/17),
- b) Do afretamento da Embarcação Clipper Ipanema (Viagem 2004/21),;
- c) Do afretamento da Embarcação Clipper Ipanema (Viagem 2004/25),;
- d) Do afretamento da Embarcação “Repubblica del Brasile viagem 03/04.,
- e) Do afretamento da Embarcação “M/V Grand San Paolo Viagem 01 / 04
- f) Do afretamento da Embarcação “ M/V Grand Brasilie Viagem 01 / 04
- g) Do afretamento da Embarcação Grand Francia Viagem 01 / 04
- h) Do afretamento da Embarcação Repubblica Argentina Viagem 02/04
- i) Do afretamento da Embarcação Republica de Genova 1/4
- j) Do afretamento da Embarcação República de Amalei
- k) Do afretamento da Embarcação contratados pela Transportadora Nigeria America Line

Processo nº 18471.000773/2008-71
Resolução nº **2202-000.546**

S2-C2T2
Fl. 8

Em suma, as embarcações fruto do arrendamento percorreram portos brasileiros, antes da travessia , na hipótese legal de operação que necessita de autorização para ser realizada por navio estrangeiro em afretamento por viagem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise do processo, nota-se que após a decisão favorável ao contribuinte, a autoridade julgadora recorre de ofício. O contribuinte foi cientificado dessa decisão.

O processo após encaminhado ao CARF, a Fazenda Nacional faz acostar ao processo razões para que se de provimento ao recurso de ofício. Os argumentos apresentados procuram invalidar a linha de argumentação da autoridade julgadora de primeira instância.

Para evitar argumentos de cerceamento do direito de defesa, proponho que se de vista destas razões adicionais ao contribuinte, propiciando ao mesmo a oportunidade de contra argumentá-las, se desejar.

Após esse procedimento, o processo devera retornar a esta Câmara para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 07/11/2013 10:21:37.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 07/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 12/11/2013 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 07/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0820.17115.NMA8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BBC0FCB80995A8373DD20C205DEFA5D4D55ACF80